



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.490 - PR (2009/0025019-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : RILES MÁRIO KOPS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : CIBELE KOEHLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LEGISLAÇÃO LOCAL - SÚMULA 280/STF - ACÓRDÃO RECORRIDO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REFORMATIO IN PEJUS - GARANTIA DA PARTE RECORRENTE - NÃO-OCORRÊNCIA - REPRISTINAÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LICC - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTITUTOS DIVERSOS.

1. É inadmissível recurso especial pela negativa de vigência à legislação local.
2. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
3. O princípio da non reformatio in pejus é uma garantia do recorrente e não do recorrido, de modo que inexistente reforma para pior se o recurso foi interposto pela parte adversa não favorecida pelo provimento reformado.
4. A repristinação ocorre com a revogação da lei revogadora e salvo disposição de lei em contrário é inadmitida no sistema normativo pátrio (cf. art. 2º, § 3º da LICC). Instituto diverso é a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, que retira a eficácia normativo do ato impugnado retroativamente, *ex tunc*.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.490 - PR (2009/0025019-1)

RECORRENTE : RILES MÁRIO KOPS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : CIBELE KOEHLER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: - Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado:

TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU E TAXAS - MUNICÍPIO DE CURITIBA.

1. Taxa de limpeza e conservação e taxa de iluminação pública - ausência dos requisitos de especificidade e divisibilidade - ilegalidade.

2. Declaração de inconstitucionalidade - limitação dos efeitos - art. 27 da Lei 9.868/99 - inaplicabilidade - repetição dos valores pagos de forma indevida.

3. Taxa Selic - fator de correção, desde que comprovada sua utilização pelo Município na cobrança dos débitos tributários - princípio da isonomia.

4. IPTU - progressividade de alíquota - impossibilidade - Súmula 688 do STF - antes da Emenda Constitucional nº 29/2000 - aplicação da alíquota da lei anterior - Precedente do STF - decisão reformada em parte, em reexame necessário, para adotar a alíquota prevista na lei anterior - Recursos principal e adesivo desprovidos.

Nas razões recursais, aponta-se violação dos arts. 535, II do CPC, pois o acórdão recorrido restou omissos na apreciação da questão concernente à possibilidade da lei revogada ser automaticamente reprimada por declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, da tributação por alíquotas progressivas do IPTU antes do advento da Emenda Constitucional 29/2000.

Defende a negativa de vigência do art. 20 da Lei 6.202/80, alterada pela Lei 7.832/91, que prevê uma alíquota mínima a ser aplicada ao tributo, diferentemente do que entendeu o acórdão recorrido que autorizou a incidência de alíquota em 1% para imóvel construído e 2% para imóvel ainda não construído.

E aduz a contrariedade ao art. 515 do CPC, pois o acórdão reformou a sentença piorando a situação jurídica do autor, *tendo em vista que as alíquotas aplicadas pelo Tribunal são maiores que as alíquotas declaradas inconstitucionais pelo MM. Juiz monocrático.* (fls. 403/410)

Contrarrazões apresentadas às fls. 418/426 historiando os autos e sustentando a eficácia *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade do IPTU e a aplicação da alíquota



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada à situação fática e não, necessariamente, a menor delas, sendo este o entendimento adotado pela Suprema Corte, pelo Tribunal recorrido e pelo Tribunal de Justiça gaúcho, por exemplo.

Inicialmente inadmitida a irresignação, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.490 - PR (2009/0025019-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : RILES MÁRIO KOPS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : CIBELE KOEHLER E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Inicialmente observo que a irresignação tem por objeto também a negativa de vigência da Lei 6.202/80, lei estadual insuscetível de controle pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

No que pertine à alegação de violação ao art. 535, II do CPC, observo que o Tribunal local apreciou a matéria controvertida - repristinação da lei anterior à lei declarada inconstitucional, aduzindo **i)** a inconstitucionalidade das Leis 6.202/80, 7.832-91 e 17/97, nos termos da Súmula 688/STF; **ii)** ser incabível no controle difuso a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade; **iii)** a aplicação da alíquota prevista na legislação anterior, ou seja 1% sobre o valor venal do imóvel construído e 2% sobre o valor venal do imóvel não construído.

Desta forma, inexistente a alegação de violação ao dever de prestação jurisdicional.

Também improcede a alegação de *reformatio in pejus*, pois a sentença foi modificada por acórdão que julgou apelação da parte até então sucumbente e não da parte até então vencedora na demanda. O que o princípio veda é a reforma para pior em recurso exclusivo da parte favorecida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO (ELETROBRÁS). PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE AGRAVA A SITUAÇÃO DA ÚNICA RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. PEDIDO DA AGRAVANTE FULCRADO EM JURISPRUDÊNCIA JÁ SUPERADA.

1. Hipótese em que a agravante pugna pela decretação, de ofício, da prescrição com base em superada jurisprudência do STJ, pela qual se entendia que, no caso de devolução do empréstimo compulsório à Eletrobrás, a prescrição sobre o principal deveria ser contada "de cada constituição anual do crédito" (ERESP 714.211/SC).

2. Admitido apenas o recurso especial da contribuinte, não é possível agravar a sua situação quanto à prescrição do direito postulado no feito, sob pena de violação ao princípio que veda a *reformatio in pejus*.

3. Ademais, a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.028.592, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/8/2009, consolidou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o entendimento de que o lapso prescricional quanto à correção monetária incidente sobre o principal inicia-se antecipadamente com a conversão dos créditos em ações.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 966.073/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009)

Por fim, não ocorreu a repristinação da legislação anterior pela declaração de inconstitucionalidade da legislação superveniente. A declaração de inconstitucionalidade de determinada legislação implica na ineficácia *ex tunc* da legislação superveniente, fato que não se confunde com a repristinação, que vem a ser a convalidação da lei revogada pela revogação da lei revogadora. A declaração de inconstitucionalidade de ato normativo não se equipara à revogação da legislação anterior.

Com essas considerações, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0025019-1

REsp 1122490 / PR

Números Origem: 200702784773 3271276 327127603

PAUTA: 17/12/2009

JULGADO: 17/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RILES MÁRIO KOPS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : CIBELE KOEHLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária